

Transcrição das Razões do VETO TOTAL N° 20/15, ao Projeto de Lei n° 48/14.

MENSAGEM N° 15, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício da competência estabelecida pelo artigo 42, § 1º, e art. 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei n. 48/2014, que “**Dispõe sobre a atenção especial do Estado de Mato Grosso ao idoso, com 60 (sessenta) anos ou mais, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semidependente, objetivando proporcionar-lhe acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados a suas necessidades – Creche do Idoso.**”, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 07 de janeiro de 2015.

O projeto de lei em tela tem por finalidade criar no Estado de Mato Grosso uma política afirmativa de proteção ao idoso, trazendo segurança e solidez as pessoas nessa faixa etária, proporcionando-lhes cuidado contínuo e duradouro.

A despeito dos elevados propósitos apresentados pelos nobres Parlamentares, percebe-se que a proposta legislativa impõe ao Poder Executivo obrigações e despesas não planejadas.

A criação de obrigações pode ser verificada já no *caput*, art. 1º, dispositivo que determina que o Estado concederá ao idoso abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados as suas necessidades, por meio de atendimento de segunda a sextas-feiras, das 07:00 horas às 17:00 h.

Enquanto, a criação de despesa pode ser depreendida da análise do art. 2º do projeto de lei, o qual prevê que o Estado deverá providenciar a instalação de locais onde os idosos poderão receber abrigo, alimentação, cuidados específicos e realizar atividades diversas, entre outras atividades.

No Projeto de Lei resta nítida a criação de despesa, porquanto, em seu art. 3º, dispõe que as despesas geradas pela aplicação do diploma correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social.

Ocorre que a alínea ‘d’ do inciso II do parágrafo único do artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece que compete ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ademais, cumpre lembrar que, nos termos do art. 165 da Constituição Estadual são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização

de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, o que não foi observado.

Demais disso, observa-se que o projeto de lei acaba por gerar despesa pública sem o acompanhamento da estimativa de seu impacto orçamentário e a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, como prescreve para tais casos os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Importa salientar que, colhida a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, recebemos o Parecer n. 059/SGA/2015, de 26 de janeiro de 2015, que sugere o veto total da proposição por inconstitucionalidade pelos mesmos fundamentos.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, por meio do Parecer n. 011/ASSEJUR/2015, opinou pelo veto integral do projeto de lei.

Por estas razões, Senhor Presidente, apesar dos elevados propósitos dos Excelentíssimos Parlamentares, por inconstitucionalidade consubstanciada na violação dos artigos 165 da Constituição Federal e art. 39, parágrafo único, alínea 'd', da Constituição do Estado de Mato Grosso, veto integralmente o Projeto de Lei n. 48/2014, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de fevereiro de 2015.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado